SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000632-67.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Jessica da Silva Andrade Perez**

Requerido: Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-me - Mundial Editora

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JÉSSICA DA SILVA ANDRADE PEREZ ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos morais em face da MUNDIAL EDITORA, aduzindo, em síntese, que recebeu ligação telefônica de vendedor da requerida informando que foi sorteada para participar gratuitamente de um curso preparatório para concursos públicos e que, para tanto, deveria confirmar seus dados pessoais a fim de concretizar sua inscrição. Observa que é pessoa humilde e, por estar desempregada, confirmou seus dados pessoais por acreditar que estaria efetivando sua inscrição para o referido curso gratuito, mas alguns dias depois, foi surpreendida com a entrega em sua residência, através dos Correios, de livros, CD's e manual de instrução, acompanhados de dez boletos no valor de R\$ 151,00 a serem pagos pela aquisição do referido curso. Sustenta que tentou entrar em contato com a requerida por meio dos números de telefone disponíveis na internet a fim de esclarecer a situação e solicitar a baixa nos boletos bancários, bem como devolver o material recebido, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Alega que em pesquisas na internet nas páginas do Reclame Aqui, G1 e TJSP, é possível verificar que a requerida, rotineiramente, usa essa prática de abordagem para comercialização de produtos, induzindo as pessoas a confirmarem dados pessoais e assim encaminhar materiais e lançar cobranças por eles sem atender às solicitações de cancelamento. Requer a concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no Serasa. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento do negócio jurídico e a consequente baixa dos boletos bancários emitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/40.

Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a tutela antecipada para que a requerida abstenha-se de inserir o nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do débito impugnado, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 41).

A requerida foi citada e ofereceu contestação, requerendo, preliminarmente a retificação do polo passivo da demanda, para constar L.A.M. FOLINI COBRANÇAS – ME. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na inicial e sustentou que no dia 12 de agosto de 2015 entrou em contato, por telefone, com a requerente, que adquiriu uma coleção de livros de Concursos Públicos no valor de R\$ 1.510,00, dividido em dez parcelas de R\$ 151,00, conforme se confirma da gravação que tem armazenada em seus arquivos e aproveita a oportunidade para pedir a juntada da mídia. Observa que a mercadoria negociada foi entregue na residência da requerente, conforme acordado por telefone, sendo que esta não cumpriu com suas obrigações contratuais.

Aduz que, ao contrário do sustentado pela requerente, ela jamais entrou em contato com a requerida na tentativa de solucionar o problema, pois não juntou o número de protocolo que costuma fornecer nos atendimentos prestados aos consumidores e observa que os meios para contato estão impressos no boleto bancário enviado. Alega que a requerente se arrependeu da compra que realizou, mas seu arrependimento não pode ser resguardado pela lei consumerista, pois recebeu a mercadoria em 21 de agosto de 2015 e somente em outubro de 2016 tomou as providências para desistir da compra, quando já expirado o prazo de sete dias, do art. 49, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que inexiste dano moral a ser indenizado, devendo a demanda ser julgada a improcedente e por fim, contrapõe o pedido, para que a requerente seja condenada a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 60/62).

Houve réplica (fls. 78/79).

Acostada informação da Serasa de que, em pesquisa realizada com o nome da requerente, "nada consta" em seu banco de dados (fl. 82).

Instadas (fl. 83), as partes abstiveram-se de especificar as provas pretendidas (fl. 86).

Concedido prazo de quinze dias para a requerida apresentar em cartório, a mídia que menciona na contestação (fl. 87).

A requerida juntou a gravação telefônica (fl. 97).

A requerente impugnou a admissibilidade da prova apresentada. Observou que a gravação não foi juntada na devida oportunidade, devendo ser considerada preclusa. Sustentou que a mídia apresentada pela requerida corresponde a um segundo contato telefônico, pois na gravação ouve-se "Setor de pós-venda", com a confirmação dos dados da requerente e depois menção rápida e superficial sobre uma cobrança (fls. 97/98).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

De início, não se fala em inadmissibilidade da prova porque sua apresentação foi determinada pelo Juízo.

A mídia digital, cujo conteúdo não foi impugnado, é suficiente para demonstrar que a autora aderiu ao negócio jurídico.

Do diálogo se extrai a avença e as estipulações com as quais a requerente, de forma livre e espontânea, aquiesceu, mostrando-se espantosa alegação de surpresa com a entrega dos materiais e dos boletos.

Verifique-se que, logo na abordagem, a interlocutora diz tratar-se de contato referente ao material de concurso publico (inaudível) que a senhora adiquiriu e que vai chegar daqui a dez dias úteis, ok? E a autora responde: Ok! (mídia, início no décimo primeiro segundo).

Ainda, em 2'20" há clara comunicação sobre a forma de pagamento à qual a autora aderiu (2'54").

Pois, à confusão narrada aplica-se o artigo 110 do Código Civil, subsistindo, portanto, a manifestação de vontade externada.

Nesse sentido: "Declaratória de invalidade de negócio jurídico. Vício de consentimento. Erro. Inocorrência. Ausência de falsa representação da realidade. Ciência de que firmava contrato de compra e venda e de financiamento. Assinatura de documentos relativos à aquisição do veículo. Manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental (CC, art. 110). Inaplicabilidade do direito de reflexão (CDC, art. 49). Negócio concretizado dentro do estabelecimento comercial. Danos morais não configurados. Recurso impróvido" (Ap. com revisão n. 0005709-17.2008.8.26.0590.De. Rel. Hamid Bdine, 30.07.2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Revoga-se a decisão de fl. 41. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ), observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA